01-0506/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0506/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0506/1999 DE 06/10/99

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

REGULAMENTA A ATIVIDADE DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS NAS ESTACOES RODOVIARIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:50:59
00000017059-38

ARQUIVADO EM 22/01/2001

MARIA ISABEL FLORES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

COD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
nº 506 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Edivaldo ESTIMA
Vereador

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 OUT 1999
Constituição
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0506/1999

Regulamenta a atividade dos Carregadores e Transportadores de Bagagens nas Estações Rodoviárias do Município de São Paulo e dá Outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Considera-se carregador e transportador de bagagens aquele que devidamente registrado nos órgãos competentes, trabalham por conta própria , sem vínculo empregatício e transportam bagagens em nome de terceiros, mediante remuneração, nos locais definidos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se bagagem: malas, caixotes, pacotes, sacolas, engradados ou assemelhados, trazidos por passageiros, despachada, recolhida ou não, nos armazéns nos pontos de embarque, desembarque e dos hotéis próximos.

Art. 3º - É de competência exclusiva e privativa do carregador fazer o transporte de bagagens de passageiros ou de terceiros embarcados, desembarcados, em trânsito, dos hotéis e depósitos, e nas estações rodoviárias, pontos de parada e agencias de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais.

1º - Ficam excluídas da disposição de que trata o ***caput*** do artigo, os próprios passageiros, seus serviçais e parentes.

2º - É terminantemente proibida a interferência de pessoas estranhas, de intermediários, funcionários ou de empresas, motoristas de táxis, porteiros de hotéis e outros, nos serviços de carregador no local de trabalho.

Art. 4º - O alvará inicial ou sua renovação anual, será fornecido pelo órgão competente, mediante prévia e expressa autorização do Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Bagagens em Estações Rodoviárias de São Paulo.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 08 OUT 1999 ★
Recebido às 12:30h.
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob n.º 4 / 11 / 10 / 99 a (Cida

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Edivaldo ESTIMA
Vereador

Folha nº 02 do proc.
nº 506 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 5º - Pelo serviço prestado, o carregador terá direito a remuneração proporcional aos volumes transportados de acordo com a tabela elaborada pelo Sindicato.

Art. 6º - A estação ou agência rodoviária pública destinará local específico e apropriado para os carregadores sem qualquer ônus, além de área de embarque e desembarque, para o exercício de suas funções.

Art. 7º - O carregador é responsável pelas bagagens que lhes forem confiadas, desde o momento que as receba até entregá-las a quem de direito.

Art. 8º - As questões relativas à escala de plantão e seu cumprimento obrigatório, jornada de trabalho, limite de carregadores em exercício e alterações do quadro, condições para ingresso e saída na categoria, renovação anual de alvará, uso de uniforme e carrinhos padronizados e demais deveres, inclusive as penalidades cabíveis, serão disciplinadas por atos aprovados em Assembléia Extraordinária da classe inclusive suas alterações e por maioria absoluta dos sócios do Sindicato .

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
08 OUT 1999
- DT. 10 -

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 506 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Edivaldo ESTIMA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente propositura em exame, regulamentar a atividade dos carregadores e transportadores de bagagens ; reconhecendo que a implantação dessas medidas possibilitará a organização e desenvolvimento dessa atividade.

Visa proteger não só o interesse dos usuários dos serviços prestados pelos carregadores e transportadores de bagagens como também a própria classe desses trabalhadores autonomos.

Por ser matéria de peculiar interesse e bem estar da população, requeiro a aprovação pelos nobres pares.

SEÇÃO DE REVISÃO
08 OUT 1999
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 506 de 19 99 / 06 / 10 / 99 (a) Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Àо Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o Pl. 700/93. e Lei 9488/82.

S.P., 14. 10. 99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Para se manifestar sobre a Lei 9488/82, que trata de matéria similar à do presente projeto.

09/11/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

22a

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

09.11.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Ao Arquivo.

S.P., 28.12.2000

Edivaldo ESTIMA
Vereador

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
28/12/00

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
C. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 04 fls.

Arquivo em 02-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....